



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Evandro Affonso.

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2023.  
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 149/2023.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais, através de anulações de recursos, e dá outras disposições.  
Autoria: Sr. Prefeito.

**Manifestação do Departamento Jurídico.**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 05 de dezembro de 2023.

**Taysa Mara Thomazini**  
**Advogada - OAB/SP n.º 196.722**

**Maria Fernanda Bordini Novato**  
**Advogada - OAB/SP n.º 215.054**



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
DOS ANIMAIS.**

**PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 149/2023.

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais, através de anulações de recursos, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

—> O projeto visa autorizar o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais, que permitirão as Secretarias municipais realizar as seguintes despesas em conformidade com os artigos do projeto de lei:

—> Art. 1º - Secretaria de Saúde: remanejamento de recursos do Orçamento de 2023, no valor total de R\$ 579.000,00, para possibilitar os serviços de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos e de tratamento, como exames laboratoriais, mamografias, procedimentos de oftalmologia, sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, consultas de ginecologia e procedimentos de raio-x.

—> Art. 2º - Secretaria de Meio Ambiente: possibilita alterações no Orçamento de 2024, da categoria 3390 (aplicações diretas) para a categoria 3350 (transferências a entidades sem fins lucrativos), no limite de R\$ 230.000,00, para permitir a continuidade da parceria com a Cooperfran celebrada na forma da Lei Municipal nº 9.393/2023, alterada pela Lei nº 9.433/2023.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).



O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

→ O projeto encontra-se instruído com Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No que se refere ao Mérito, o Projeto visa viabilizar a gestão do governo.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 05 de dezembro de 2023.

**AS COMISSÕES DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

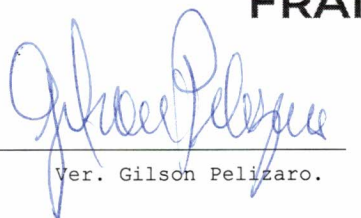
Ver. Daniel Bassi.



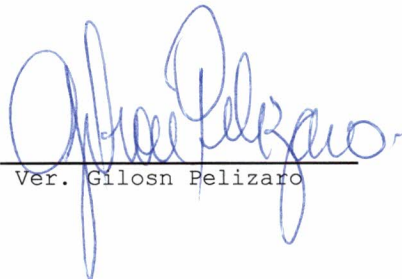
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.franca.sp.leg.br



  
Ver. Zezinho Cabeleireiro

  
Ver. Gilson Pelizaro.

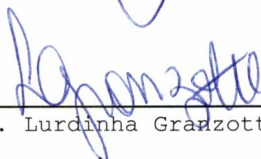
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Ver. Gilson Pelizaro

  
Ver. Ilton Ferreira.

  
Ver. Kaká.

  
Ver. Ronaldo Carvalho.

  
Vera. Lurdinha Granzotte.

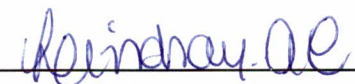
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
Ver. Marcelo Tidy.

  
Ver. Daniel Bassi.

  
Ver. Pastor Palamoni.

**DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS**

  
Vera. Lindsay Cardoso.

  
Ver. Daniel Bassi.

  
Ver. Ronaldo Carvalho.